



PREGÃO ELETRONICO Nº 085/2024

REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM DE ULTRASSONOGRRAFIA EM GERAL E EMISSÃO DE LAUDO.

REF: "RECURSOS"

Recorrentes:

**LOTE 01: LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA**

LOTE 02: LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

Recorrida:

LOTES 01 E 02: CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Tratam-se de recursos interpostos pelas licitantes **LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA** (lotes 01 e 02), e **MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA** (lote 01) onde alegam, em síntese, que:

LOTES: 01 E 02:

LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA:

1) que recorrida não está registrada como clínica de diagnóstico por imagem conforme determina a Lei nº 6.839/1980, Resolução CFM nº 2.289/2021 e Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018);

2) que as médicas indicadas para prestação dos serviços não estão registradas no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) conforme determina a Lei nº 3.268/1957 e Resolução CFM nº 2.008/2013;

3) que a empresa CMT Serviços Médicos Ltda. não possui estrutura física própria nem equipe técnica registrada. A empresa utiliza Sociedades em Conta de Participação (SCP) para terceirizar a execução dos serviços não conferindo à empresa a capacidade técnica e jurídica exigida para a licitação.

4) Que a recorrida omitiu informações na apresentação da "Declaração Enquadramento Em Regime De Tributação De Micro Empresa Ou Empresa De Pequeno Porte" não informando contratos firmados pela empresa em diferentes municípios, a recorrente cita diversos contratos;

Requer a **DESCCLASSIFICAÇÃO/inabilitação** da empresa CMT Serviços Médicos Ltda.





LOTE: 01

MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA:

- 1) 3) Que o preço apresentado encontra-se inexecuível, sendo esse 40,96% menor que a média de preço o que a suscita indício claro de inexecuibilidade;
- 2) Solicita que seja exigida da empresa vencedora a apresentação de planilha detalhada de custos, demonstrando a exequibilidade da proposta; que sejam realizados estudos comparativos com propostas de outras empresas do setor, bem como com valores praticados no mercado; que seja comprovado pela empresa, através de outros contratos firmados com a Administração Pública, que executou ou executa serviços similares com preço compatível com o ofertado.
- 3) Requereu a inabilitação da recorrida.

Intimada, em sede de contrarrazões, a recorrida **CMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** afirma que a recorrente LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA não verificou a integridade das exigências do edital, pois, atendendo a seus termos, apresentou Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado do Rio de Janeiro, dentro da validade; apresentou médicas devidamente inscritas no CRM, em conformidade com as exigências editalícias, e compromete-se a cumprir todas as exigências legais para a execução do contrato;

Com relação ao método de sociedade apresentado, esclarece que as sociedades em conta de participação têm caráter financeiro, já que a única obrigação existente entre seus sócios é participar dos resultados e contribuir com as despesas sociais relacionadas ao objeto, nos termos do contrato social.

Das alegações de omissão das informações na apresentação da “Declaração Enquadramento Em Regime De Tributação De Micro Empresa Ou Empresa De Pequeno Porte”, aduz que a maioria dos contratos apresentados pela recorrente refere-se às Atas de Registro de Preços, que não obrigam a administração a contratar, e para sanar dúvidas anexa balanço do exercício de 2023; juntou declaração de enquadramento e de faturamento.

Quanto aos questionamentos da recorrente MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, a alegação de inexecuibilidade da proposta de recorrida carece de fundamento sólido. O simples fato de uma empresa recorrente não conseguir igualar o preço oferecido não implica, por si só, na inexecuibilidade da proposta vencedora.

Requereu a improcedência dos recursos e a manutenção da decisão que a julgou vencedora.

É o resumo do necessário.





Os recursos devem ser conhecidos por atenderem aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, não merecem provimento.

No que tange a alegação da recorrente *MMR SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA* de inexecuibilidade dos preços finais vencedores, o fato de estarem abaixo de 40,96% do preço orçado pela administração, entendo não ser o caso de desclassificação da proposta da recorrida.

Primeiro, porque é relativa a presunção de inexecuibilidade de preços, como já fartamente decidido pelos órgãos de controle a exemplo do Acórdão nº 2068/2011-Plenário -TCU¹. Em sendo relativa a presunção de inexecuibilidade, a análise dos preços finais propostos deve levar em conta outros fatores e características da licitação em si. E, em assim o fazendo, constato que:

1) Pelos preços ofertados pelos 04(quatro) primeiros colocados, todos estes cotaram preços finais abaixo dos 50% do valor orçado pela administração, com o quê, não parece que este seja inexecuível. Ao contrário, parece que estão sim mais atrelados as características do edital lançado e dentro dos praticados no mercado.

2) Entendendo suficientes os motivos supra para a manutenção da decisão recorrida. Aduz-se ainda, que caberia a recorrente a demonstração da impossibilidade de execução do objeto pelo preço final ofertado, ou, no mínimo, apresentar indícios suficientes para tal, o que não fez

Das alegações apresentadas pela recorrente, *LEME DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA*, quanto ao registro da clínica, observa-se que não contém elementos para modificação da decisão.

Primeiro, porque o edital não exigiu a comprovação de inscrição junto ao Conselho Regional, da pessoa jurídica participante como clínica de diagnóstico por imagem, com o quê, a sua não apresentação não pode ser motivo para sua inabilitação.

Ademais, mediante simples diligência junto ao site do CREMERJ, constasse a inscrição da mesma no referido Conselho, tendo como Diretor Técnico o Dr MARCIO ANTONIO LYRA QUINTAES JUNIOR. Ademais, ao examinar os documentos apresentados, identifica-se o contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica, o qual comprova o vínculo estabelecido com a licitante.



¹ Enunciado: Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexecuibilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero





Com relação às médicas indicadas pela recorrida para atendimento as exigências de comprovação de capacitação técnica (Anexo III do edital), não possuírem a inscrição junto ao CREMESP, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, tal não consta do edital, e, por evidente, que sequer dele poderia constar, pois tal obrigação refere-se a **prestação dos serviços** dentro do Estado, e não obrigação para participação no certame. O cumprimento de tal requisito legal deve ser comprovado pela recorrida quando da execução dos serviços, cabendo à contratante a obrigação de sua constatação como requisito para prestação dos serviços, sob pena de rescisão/extinção contratual com a aplicação das sanções cabíveis.

Quanto a alegação de que a recorrida não possui estrutura física, e por tal razão, estar impossibilitada em executar os serviços, tal não tem cabimento, visto que o edital é claro no sentido de que estes serão prestados em próprio municipal, ou seja, caberá a contratada o fornecimento da mão-de-obra dos profissionais aqui na cidade de Leme, e não em qualquer estrutura da contratada.

Aduz-se ainda, que o recurso apresentado tenta levar o responsável pela sua análise a erro, pois traz textos de diplomas legais que não correspondem aos reais, como, p. ex, quando traz como sendo o art. 42, da Lei 14.133/21, o seguinte:

"Art. 42 - "É vedado o uso de intermediação que desconsidere a capacidade técnica do licitante ou que ocultar a responsabilidade da execução do objeto da licitação."

O art. 42 das Lei 14.133/21, em nada corresponde ao supra transcrito, a saber:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

...

Da mesma forma, Súmula 25 do ETCESP, não traz o texto constante do recurso apresentado, a saber:

Texto do recurso

"• Súmula 25 do TCESP: Proíbe a participação de sociedades sem personalidade jurídica, como as SCPs, em licitações públicas.

o "É vedada a participação de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica em licitação pública."





Texto real:

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com relação ao enquadramento da recorrida como ME/EPP, o mesmo está fartamente comprovado no processo, tanto pelos documentos juntados pela mesma junto a sua habilitação, quanto pelos complementares apresentados junto a suas contrarrazões. E nem se falar que estes últimos não podem ser aceitos, conforme constatasse do Acórdão 1211/21 do EgTCU, de onde destacamos:

“O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Aduz-se ainda, que as declarações de enquadramento formalizadas pela recorrida sujeitam-a, em caso falsidade, não só as sanções administrativas, mas também penais.

Anoto também, que a recorrida sagrou-se vencedora dos lotes do certame de forma direta, ofertando o menor preço na fase de lances, ou seja, não se utilizou de quaisquer dos benefícios da Lei Complementar 123/06, para tal, (empate ficto, p





ex), com o quê, em nada importa, efetivamente, a comprovação de sua condição ou não de ME e ou EPP, ainda, que, como retro descrito, isto tenha sido suficientemente feito.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida.

A autoridade competente para julgamento.

Leme/SP, 20 de dezembro de 2024

Eliane Aleixo Villa Chagas
PREGOEIRA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4D83-FDD7-A816-7AF1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELIANE ALEIXO VILLA CHAGAS (CPF 276.XXX.XXX-10) em 20/12/2024 10:47:18 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/4D83-FDD7-A816-7AF1>